

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90074/2026

Processo Administrativo nº 12.060-00003030/2026.

CONNECTIONS X SERVICOS E SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.762.834/0001-86, com sede à Av. Nelson Cardoso, 773, Sala 204, Tanque, Rio de Janeiro, CEP: 22.730-000, e-mail: rbtnetcomercial@gmail.com, tel.: (21) 97000-1058, por seu representante legal o Sr. Rodrigo Brandão de Souza, CPF n.º 012289967-92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, e demais normas aplicáveis, apresentar o presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90074/2026 , pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços especializados de acesso à internet por meio de fibra óptica, incluindo instalação e locação de equipamentos, para atendimento aos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda/RJ (SMSVR), totalizando 86 (oitenta e seis) circuitos distribuídos em diversas unidades de saúde do município, pelo critério de menor preço por item e com participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Não obstante a licitude do objeto, o instrumento convocatório, em sua atual redação, contém omissões e disposições que comprometem a formulação de propostas em bases equânimes, a adequada mensuração dos custos de execução e a segurança jurídica da futura relação contratual. As inconsistências identificadas são expostas nos itens subsequentes.

II – DA AUSÊNCIA DE ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA) E DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

O Termo de Referência descreve o objeto de forma genérica, limitando-se a exigir internet banda larga em determinadas velocidades, com tráfego ilimitado e suporte, sem estabelecer, contudo, qualquer Acordo de Nível de Serviço (SLA) ou Nível Mínimo de Serviço (NMS) com parâmetros mensuráveis de qualidade e desempenho.

Com efeito, o edital deixa de prever: (i) percentual mínimo de disponibilidade mensal do serviço, como 99,2% a 99,9%; (ii) prazo máximo de atendimento e resolução de falhas, como 4 horas; (iii) indicadores técnicos essenciais, a exemplo de latência máxima admissível, jitter, perda de pacotes e disponibilidade por circuito; (iv) critérios objetivos de glosa ou desconto por indisponibilidade; e (v) definição e consequências da recorrência de falhas.

Em contratações de TIC com objeto similar, é essencial a exigência de Índice de Disponibilidade Mensal (IDM) mínimo, com fórmula de cálculo expressa, tabela escalonada de glosas por faixa de disponibilidade, glosa adicional por recorrência de falhas e obrigação de entrega de relatório de análise de causa raiz em prazo determinado, estrutura que reflete prática usual de mercado no segmento de conectividade.

Sem SLA e NMS definidos, a Administração fragiliza a fiscalização contratual, dificulta a aplicação proporcional de penalidades e impede que os licitantes dimensionem adequadamente os custos operacionais de sua proposta, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Pedido: seja o edital retificado para inclusão de SLA e NMS objetivos, com parâmetros mínimos de disponibilidade mensal, prazos máximos de atendimento e reparo, indicadores técnicos de qualidade (latência, jitter e perda de pacotes), metodologia de medição, critérios de glosa por descumprimento e tratamento da recorrência de falhas.

III – DO ÍNDICE DE REAJUSTE INADEQUADO

A minuta contratual prevê reajuste de preços pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, após um ano contado da data do orçamento estimado, fixado em março de 2026.

Ocorre que, para contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, o índice de atualização setorialmente adequado é o Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI, calculado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, por refletir, com maior aderência, a estrutura de custos de serviços, equipamentos, suporte e manutenção inerentes a esse segmento. A utilização do IPCA em contratos de TIC pode gerar distorção econômica, uma vez que tal índice não captura adequadamente a dinâmica setorial dos insumos tecnológicos.

A adoção de índice diverso do ICTI, sem justificativa técnica específica consignada no processo, compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a aderência da contratação à realidade do mercado de tecnologia.

Pedido: seja substituído o IPCA pelo ICTI/IPEA como índice de reajuste ou, subsidiariamente, seja juntada justificativa técnica expressa nos autos, com demonstração da adequação do índice adotado ao objeto contratado.

IV – DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO

O edital dispõe, em cláusula expressa, que o contrato não poderá ser objeto de cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte.

Essa vedação, em sua formulação absoluta, mostra-se incompatível com a prática corrente do mercado de conectividade, no qual é operacionalmente comum e tecnicamente necessária a utilização de terceiros para a execução da última milha, expansão local, obras de passagem de fibra, compartilhamento de infraestrutura passiva e apoio na implantação, sobretudo quando a contratada principal não detém cobertura própria em todos os endereços a serem atendidos.

A proibição genérica, sem distinguir a parcela principal do objeto das atividades acessórias e instrumentais de apoio, configura restrição indevida à competitividade, podendo afastar potenciais licitantes qualificados e, por consequência, reduzir a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, em contrariedade ao princípio da ampla competitividade.

Pedido: seja revisada a cláusula impeditiva para permitir a subcontratação parcial de atividades acessórias, incluída a última milha, com manutenção da responsabilidade integral da contratada perante a Administração e condicionada à anuência prévia do órgão contratante.

V – DA OMISSÃO SOBRE O PROCEDIMENTO DE EMPATE ENTRE ME/EPP

O edital disciplina os critérios de desempate e menciona os benefícios previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, relativos ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, o instrumento convocatório deixa de regular, de forma expressa, o procedimento aplicável na hipótese de empate real persistente, inclusive quanto à possibilidade de sorteio entre as licitantes empatadas após a aplicação dos mecanismos legais.

A lacuna é especialmente relevante no presente certame, uma vez que a participação é exclusiva para MEI/ME/EPP, tornando mais provável a ocorrência de propostas em valores equivalentes. A ausência de regramento expresso sobre o desempate residual compromete a previsibilidade do julgamento e pode ensejar controvérsias procedimentais durante a sessão pública, com prejuízo à transparência e à segurança jurídica do certame.

Pedido: seja esclarecido expressamente, no edital, o procedimento aplicável ao empate entre ME/EPP após esgotados os critérios legais, inclusive quanto à forma de desempate residual e à eventual realização de sorteio.

VI – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO BLOCO DE ENDEREÇOS IP

O Termo de Referência exige que todos os circuitos contratados possuam endereço IP fixo, sem, contudo, definir: (i) a quantidade de endereços IP a serem fornecidos por circuito; (ii) a notação CIDR do bloco; (iii) se os endereços serão públicos, válidos e roteáveis na internet; e (iv) a responsabilidade pela configuração, entrega e roteamento do bloco.

A omissão prejudica a formulação das propostas, pois o custo e a solução técnica variam significativamente conforme o porte do bloco contratado, a necessidade de roteamento e o modelo de entrega adotado. Igualmente, a falta de parâmetros objetivos dificulta a aferição de conformidade na etapa de aceite e a fiscalização contratual.

Pedido: seja definido, de forma objetiva, no edital, o quantitativo de endereços IP fixos por circuito, de sua natureza pública ou privada, do bloco CIDR correspondente, do modelo de entrega e da responsabilidade pelo roteamento e configuração.

VII – DA AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

O edital e a minuta contratual, tal como disponibilizados, não contêm cláusula específica sobre garantia contratual, nem disciplinam eventual exigência de caução, seguro-garantia ou fiança bancária, a despeito da complexidade do objeto contratado.

Considerando que a contratação abrange 86 (oitenta e seis) circuitos em unidades críticas de saúde, com obrigações de instalação, manutenção contínua, reparos sem custo adicional, disponibilidade de serviço e suporte técnico por 12 (doze) meses, o instrumento convocatório deveria prever expressamente se haverá exigência de garantia contratual, em que modalidade, em que percentual do valor do contrato e sob quais condições de substituição, reforço e liberação, nos termos do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A ausência desse regramento compromete a alocação contratual de riscos, enfraquece os instrumentos de proteção da Administração em caso de inadimplemento e impede que os licitantes dimensionem adequadamente os custos financeiros da garantia em suas propostas, gerando assimetria informacional e insegurança para todos os participantes do certame.

Pedido: seja esclarecida a exigência ou não de garantia contratual, com definição de sua modalidade, percentual, prazo, condições de substituição e hipóteses de liberação, em conformidade com o art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIII – DA EXIGÊNCIA TECNICAMENTE INADEQUADA DE AUTENTICAÇÃO VIA PPPoE

O item 22.1.2 do Termo de Referência estabelece que "todos os Links deverão possuir credencial via PPOE para futura discagem local através da RouterBoard própria da contratante". A redação apresenta impropriedade técnica e pode induzir a interpretações equivocadas quanto ao modelo de conectividade exigido.

O protocolo PPPoE (Point-to-Point Protocol over Ethernet) é comumente utilizado em conexões de banda larga residencial ou compartilhada. Em contratos de links corporativos dedicados, como o ora licitado, o padrão de mercado é o fornecimento de endereço IP fixo roteado diretamente na interface da contratante, sem necessidade de autenticação PPPoE, ou, quando aplicável, com utilização de protocolos de roteamento como o BGP. A exigência de PPPoE em ambiente corporativo é incomum, atípica e pode restringir, sem justificativa técnica, soluções adequadas ao objeto.

Adicionalmente, o edital não veda o uso de CGNAT (Carrier-Grade Network Address Translation) por parte do provedor, não define o tamanho do bloco de IPs vinculado à credencial PPPoE e não disciplina se a autenticação deverá ser realizada diretamente pelo equipamento roteador do órgão, vedando o uso de captive portal ou login manual via navegador.

Pedido: seja corrigido o item 22.1.2 para adequação técnica ao contexto de link corporativo dedicado. Caso mantida a exigência de autenticação via PPPoE, o edital deverá esclarecer, de forma expressa, que: (i) a autenticação será realizada diretamente no equipamento roteador do órgão, vedado o captive portal; (ii) as credenciais exclusivas serão entregues no ato da instalação; (iii) um bloco de IPs fixos, públicos e válidos na internet, será entregue roteado diretamente para a sessão PPPoE, com indicação de notação CIDR e quantidade de endereços; e (iv) é vedado o uso de CGNAT ou qualquer forma de mascaramento de rede por parte da contratada.

IX – DO PRAZO EXÍGUO E DA OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DE CONCLUSÃO DA IMPLANTAÇÃO

O item 22.1.1 do Termo de Referência estabelece que os links deverão começar a ser instalados em até 07 (sete) dias após a assinatura do contrato.

A previsão apresenta dois vícios relevantes. O primeiro diz respeito ao prazo exíguo de 07 dias para início da instalação, que pode configurar restrição indevida à competitividade, uma vez que a implantação de 86 (oitenta e seis) circuitos em unidades geograficamente dispersas pressupõe logística complexa, vistoria técnica prévia, adequação de infraestrutura e disponibilidade de equipes. Em contratações de TIC com objeto similar, é usual a fixação de prazos de instalação e ativação significativamente superiores, de modo compatível com a complexidade operacional de implantação de múltiplos circuitos, o que evidencia a incompatibilidade do prazo de 07 dias adotado neste edital.

O segundo vício, igualmente grave, é a omissão quanto ao prazo de conclusão da instalação e disponibilização plena do serviço. O edital não fixa, objetivamente, em quanto tempo após o início dos trabalhos cada circuito deverá estar efetivamente operacional. Essa lacuna compromete a previsibilidade da contratação, enfraquece a fiscalização e cria incerteza sobre o momento em que a obrigação de instalar se converte na obrigação de manter o serviço em plena operação.

Pedido: seja revisado o item 22.1.1 para ampliação do prazo de início da instalação para prazo compatível com a complexidade do objeto e, sobretudo, seja incluído prazo expresso para a conclusão total da implantação, com definição do momento a partir do qual cada circuito deverá estar disponível e operacional.

X – DA AUSÊNCIA DE DISCIPLINA SOBRE VISITA TÉCNICA

O edital e seus anexos, tal como disponibilizados, não disciplinam a realização de vistoria ou visita técnica prévia às unidades em que os circuitos serão instalados, tampouco informam se essa providência é facultativa, recomendável ou dispensável. Não foi identificada, igualmente, previsão de declaração formal de ciência das condições locais, a ser apresentada pelo licitante que opte por não realizar a visita.

Em contratações de TIC com objeto similar, é essencial a exigência de disciplina expressa sobre a visita técnica, com definição de datas, horários e procedimento de agendamento, além de modelo de Declaração de Vistoria Técnica a ser firmado pelo representante da licitante ao final da visita, o que demonstra ser prática usual em contratos da espécie.

Considerando que o objeto abrange 86 (oitenta e seis) endereços distribuídos por diversas unidades do município, com instalação física de equipamentos, passagem de fibra óptica, acomodação em racks e eventuais adequações de infraestrutura, a omissão gera insegurança na formação dos preços e na alocação de riscos entre Administração e contratada, comprometendo a comparabilidade das propostas e a isonomia do certame.

Pedido: seja o edital retificado para esclarecer, expressamente: (i) se haverá ou não visita técnica às unidades; (ii) se ela será facultativa ou obrigatória; (iii) o procedimento de agendamento, o responsável, o local e o período para sua realização; e (iv) caso facultativa, a disponibilização de modelo de declaração de dispensa de vistoria, por meio da qual o licitante assumirá ciência das condições locais e peculiaridades da execução.

XI – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE OUTORGA SCM/ANATEL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Serviço de Comunicação Multimídia – SCM é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo que habilita a prestação comercial de acesso à internet em banda larga,

sendo sua exploração condicionada à outorga expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações – e do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução ANATEL nº 614/2013 e alterações posteriores.

O edital, ao disciplinar a qualificação técnica no item 18.1, limita-se a exigir certidão ou atestado de capacidade técnica, deixando de exigir a comprovação da outorga válida para exploração do SCM perante a ANATEL. A omissão é grave porque permite que empresas desprovidas de autorização regulatória vigente participem do certame e eventualmente sejam contratadas para prestar serviço cuja exploração comercial, sem a devida outorga, configura infração à legislação de telecomunicações. Em contratações de TIC com objeto similar, é essencial a exigência de comprovação da outorga válida para exploração do SCM como condição de habilitação, por se tratar de requisito usual e necessário no segmento de conectividade.

A exigência de comprovação da outorga SCM/ANATEL não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito de habilitação jurídico-regulatória essencial à execução do objeto, diretamente vinculado à capacidade legal da licitante para operar o serviço contratado.

Pedido: seja o edital retificado para inclusão, na seção de qualificação técnica, da exigência de apresentação de documentação que comprove a outorga válida para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, expedida pela ANATEL, em conformidade com a regulamentação vigente, como condição de habilitação das licitantes.

XII – DA AUSÊNCIA DE GERÊNCIA DE REDE, MONITORAMENTO PROATIVO E CENTRAL DE ATENDIMENTO ADEQUADA

O Termo de Referência limita-se a exigir "canal de atendimento direto para abertura de chamados (e-mail, site, telefone e/ou celular)" no item 22.1.4, sem estabelecer qualquer obrigação de monitoramento proativo, detecção automática de falhas, portal de gerência ou mecanismo de registro e acompanhamento de incidentes.

Essa omissão é grave para uma contratação de 86 (oitenta e seis) circuitos em unidades críticas de saúde, nas quais a identificação tempestiva de falhas é essencial à continuidade dos serviços assistenciais. Em contratações de TIC com objeto similar, é essencial a exigência de: (i) monitoramento proativo em regime ininterrupto; (ii) portal eletrônico de monitoramento com acesso protegido, gráficos de desempenho e histórico de utilização de banda; (iii) detecção automática de falhas com abertura de chamado pela própria contratada; (iv) geração de número de protocolo para cada chamado, com mecanismo de consulta ao histórico de atendimentos.

Sem tais requisitos, o edital de Volta Redonda não oferece instrumentos objetivos para que a Administração fiscalize a qualidade do serviço prestado, verifique o cumprimento dos prazos de atendimento ou comprove eventuais indisponibilidades para fins de aplicação de glosas ou penalidades.

Pedido: seja o edital retificado para incluir exigências mínimas de gerenciamento de rede, monitoramento proativo ininterrupto com detecção automática de falhas, portal eletrônico de acompanhamento, geração de protocolo por chamado e mecanismo de consulta ao histórico de incidentes.

XIII – DA AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA ATAQUES CIBERNÉTICOS (ANTI-DDoS)

O Termo de Referência não prevê qualquer obrigação relativa à segurança dos enlaces contratados, especialmente quanto à proteção contra ataques de negação de serviço (DoS/DDoS), que representam ameaça concreta à disponibilidade de links de internet em ambientes institucionais.

A omissão é particularmente grave no contexto do presente certame, que abrange hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), unidades básicas de saúde e centros de atenção psicossocial, cujos sistemas de prontuário eletrônico dependem de conectividade estável para o atendimento da população. A indisponibilidade dos links por ataque cibernético, em unidades como o Hospital Municipal Dr. Munir Rafful e o Hospital São João Batista, pode gerar risco direto à saúde dos pacientes. Em contratações de TIC com objeto similar, é essencial a exigência de mecanismos de mitigação de ataques DDoS em nível de infraestrutura do provedor, por se tratar de proteção padrão esperada em contratos de conectividade corporativa.

A ausência de requisitos mínimos de segurança dos enlaces representa omissão relevante em instrumento convocatório que rege contratação de infraestrutura crítica de saúde pública, contrariando as boas práticas de segurança da informação e os deveres de planejamento adequado da contratação.

Pedido: seja o edital retificado para incluir, como requisito técnico mínimo, a exigência de mecanismos de proteção contra ataques de negação de serviço (DoS/DDoS) em nível de infraestrutura da contratada, dado o caráter crítico das unidades de saúde atendidas pelo objeto contratado.

XIV – DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE TRANSIÇÃO CONTRATUAL

O edital e a minuta contratual não preveem qualquer obrigação de apoio à transição dos serviços ao término da vigência contratual, especialmente em caso de novo processo licitatório ou substituição da contratada.

Em contratos de conectividade que abrangem múltiplos circuitos em unidades críticas de saúde, a ausência de cláusula de transição pode gerar descontinuidade operacional grave no intervalo entre o encerramento do contrato vigente e a entrada em operação da nova solução. Em contratações de TIC com objeto similar, é essencial a exigência de que, ao término da vigência, a contratada preste apoio operacional de transição por prazo mínimo determinado, fornecendo informações técnicas dos circuitos ativos e apoiando a desativação controlada dos enlaces, de modo a evitar impactos na continuidade dos serviços.

A omissão expõe a Administração e, em última análise, os usuários do sistema de saúde de Volta Redonda ao risco de interrupção abrupta dos serviços ao término contratual, situação que, dada a natureza essencial do objeto, configura falha relevante no planejamento da contratação.

Pedido: seja incluída na minuta contratual cláusula expressa de transição ao término da vigência, estabelecendo obrigações mínimas da contratada de apoio operacional, fornecimento de informações técnicas dos circuitos e cooperação na migração para eventual nova solução, pelo prazo necessário à continuidade do serviço.

XV – DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO (LGPD)

O edital e a minuta contratual, tal como disponibilizados, não estabelecem qualquer obrigação relativa à proteção de dados pessoais, sigilo das informações acessadas durante a prestação do serviço ou observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

A omissão é grave dado o objeto contratado: os 86 (oitenta e seis) circuitos de internet serão instalados em unidades da rede municipal de saúde que processam, por meio do prontuário eletrônico, dados sensíveis de saúde da população, classificados como dados pessoais sensíveis pelo art. 5º, inciso II, da LGPD, sujeitos ao tratamento mais restritivo previsto na lei. O provedor de internet contratado terá acesso à infraestrutura de rede por meio da qual tais dados trafegam, o que torna indispensável a previsão contratual de obrigações de sigilo, confidencialidade, vedação de acesso indevido e responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais.

Em contratações de TIC com objeto similar, é essencial a exigência de obrigações expressas de sigilo e inviolabilidade das informações acessadas durante a execução contratual, inclusive após o término do contrato, com observância da LGPD. A ausência de previsão equivalente no edital de Volta Redonda representa omissão relevante frente às obrigações legais decorrentes da lei de proteção de dados.

Pedido: seja o edital e a minuta contratual retificados para incluir cláusulas expressas de proteção de dados pessoais, sigilo e confidencialidade das informações acessadas durante a execução dos serviços, em conformidade com a Lei Federal nº

13.709/2018 – LGPD, inclusive com definição das responsabilidades da contratada pelo tratamento de dados sensíveis de saúde.

XVI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, requer-se que Vossa Senhoria conheça e dê provimento à presente impugnação, determinando as seguintes providências:

1. O recebimento e integral provimento da presente impugnação.
2. A retificação do edital para inclusão de SLA e NMS objetivos, com IDM mínimo, parâmetros mensuráveis de latência, jitter e perda de pacotes, prazos máximos de atendimento e reparo, tabela de glosas escalonada e tratamento da recorrência de falhas.
3. A substituição do índice de reajuste IPCA pelo ICTI/IPEA ou, subsidiariamente, a juntada de justificativa técnica expressa que demonstre a adequação do índice adotado ao objeto do contrato.
4. A revisão da cláusula que veda integralmente a subcontratação, permitindo a subcontratação parcial de atividades acessórias e da última milha, com manutenção da responsabilidade integral da contratada e mediante anuência prévia do órgão contratante.
5. O esclarecimento expresso do procedimento aplicável ao empate entre ME/EPP após o esgotamento dos critérios legais, inclusive quanto ao desempate residual e à eventual realização de sorteio.
6. A definição objetiva do bloco de endereços IP fixos a serem fornecidos por circuito, com indicação de notação CIDR, natureza pública dos endereços, modelo de entrega e responsabilidade pelo roteamento.
7. O esclarecimento expresso acerca da exigência ou não de garantia contratual, com definição de modalidade, percentual, prazo e condições de substituição e liberação, nos termos do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.
8. A correção do item 22.1.2 do Termo de Referência para adequação técnica ao contexto de link corporativo dedicado e, caso mantida a exigência de PPPoE, a inclusão das disposições técnicas complementares indicadas no item VIII desta impugnação.
9. A revisão do item 22.1.1 para ampliação do prazo de início da instalação e inclusão de prazo expresso de conclusão e disponibilização plena de cada circuito.
10. A retificação do edital para disciplinar a realização de visita técnica, com definição de seu caráter facultativo ou obrigatório, procedimento de agendamento e, se facultativa, disponibilização de modelo de declaração de dispensa de vistoria.

11. A retificação do edital para inclusão, na seção de qualificação técnica, da exigência de comprovação de outorga válida para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, expedida pela ANATEL, como condição de habilitação.
12. A inclusão de exigências mínimas de gerenciamento de rede, monitoramento proativo ininterrupto, portal eletrônico de acompanhamento, central de atendimento com número gratuito, geração de protocolo por chamado e histórico de incidentes.
13. A inclusão de requisito técnico de proteção contra ataques de negação de serviço (DoS/DDoS) em nível de infraestrutura da contratada.
14. A inclusão de cláusula contratual expressa de transição ao término da vigência, com obrigações mínimas de apoio operacional e cooperação na migração para eventual nova solução.
15. A retificação do edital e da minuta contratual para inclusão de cláusulas de proteção de dados pessoais e sigilo, em conformidade com a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).
16. A suspensão da sessão pública, se necessário, com reabertura de prazo após as devidas retificações e republicação do instrumento convocatório nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 02 de julho de 2026.



RODRIGO BRANDÃO DE SOUZA
SÓCIO ADMINISTRADOR

CONNECTIONS X SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
CNPJ: 13.762.834/0001-86



Documento assinado digitalmente

RODRIGO BRANDAO DE SOUZA
Data: 02/07/2026 16:24:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>